

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****INQUÉRITO 3298 - RN (0001521-42.2016.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

PROC. ORIGINÁRIO : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - RN

(2015.00076-3)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delito praticado em detrimento do Ministério da Saúde, tendo em vista irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União, que dizem respeito à aplicação dos recursos programa 2037 – Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 2A60 – Serviços de Proteção Social Básica no município de Ouro Branco/RN, consistentes em: a) pagamento de despesas relacionadas ao PETI com recursos do CRAS; b) não atendimento à Dimensão de RH; c) inexistência de banheiros adequados ao uso por deficientes físicos; d) equipe técnica do CRAS não participou de cursos de capacitação promovidos pelo Governo Federal e/ou Estadual em 2013.

Consta do relatório da Controladoria geral da União, que o município solicitou a aquisição de camisetas para o evento alusivo a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, no valor de R\$2.201,00, utilizando recursos do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

A prefeita municipal, Maria de Fátima Araújo da Silva, foi inquirida a respeito dos fatos (fls. 54/55), tendo apresentado comprovante de pagamento de devolução de valor à conta do Piso Básico Fixo – PBF (fls. 96/105).

Após a apresentação de relatório pela autoridade policial (fls. 106/107), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Regional da República, que requereu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

É o relatório.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INQUÉRITO 3298 - RN (0001521-42.2016.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
PROC. ORIGINÁRIO : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - RN
(2015.00076-3)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Como cediço, o crime de aplicação indevida de rendas ou verbas públicas configura-se na modalidade dolosa, que exige a vontade livre e consciente de lesionar os cofres públicos.

No caso, tudo leva a crer que pagamento realizou-se por mero erro administrativo, sem dolo por parte do agente público, conforme esclarecido em depoimento pelo gestor municipal.

Além disso, a destinação do valor, embora irregular, se deu no interesse público - aquisição de camisetas para o evento alusivo a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil - não ocorrendo desvios para enriquecimento pessoal ou de terceiro.

De fato, não se pode querer entender como crime qualquer irregularidade administrativa, máxime quando destinadas a atender o interesse público, não causando nenhum prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que o valor é de pequena monta e que o município, assim que notificado, realizou prontamente a regularização, com restituição de todo o valor, incluindo juros e correção monetária.

Portanto, vislumbrando a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pleito ministerial para determinar o arquivamento deste feito, que pode, todavia, vir a ser desarquivado, diante do surgimento de novas provas, conforme preceitua a Súmula nº 524, do Col. STF. Anotações. Cautelas. Expedientes.

É o voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INQUÉRITO 3298 - RN (0001521-42.2016.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
PROC. ORIGINÁRIO : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - RN
(2015.00076-3)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

EMENTA

PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. PREFEITO MUNICIPAL - EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delito praticado em detrimento do Ministério da Saúde, tendo em vista irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União, que dizem respeito à aplicação dos recursos programa 2037 – Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 2A60 – Serviços de Proteção Social Básica no município de Ouro Branco/RN.

2. Consta do relatório da Controladoria geral da União, que o município solicitou a aquisição de camisetas para o evento alusivo a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, no valor de R\$2.201,00, utilizando recursos do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

3. Como cedição, o crime de aplicação indevida de rendas ou verbas públicas configura-se na modalidade dolosa, que exige a vontade livre e consciente de lesionar os cofres públicos.

4. No caso, tudo leva a crer que pagamento realizou-se por mero erro administrativo, sem dolo por parte do agente público, conforme esclarecido em depoimento pelo gestor municipal.

5. Além disso, a destinação do valor, embora irregular, se deu no interesse público - aquisição de camisetas para o evento alusivo a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil - não ocorrendo desvios para enriquecimento pessoal ou de terceiro.

6. Não se pode querer entender como crime qualquer irregularidade administrativa, máxime quando destinadas a atender o interesse público, não causando nenhum prejuízo ao erário.

7. Cabe esclarecer que o valor é de pequena monta e que o município, assim que notificado, realizou prontamente a regularização, com restituição de todo o valor, incluindo juros e correção monetária.

8. Portanto, vislumbrando a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, o arquivamento é medida que se impõe.

9. Pedido de arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento do inquérito policial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22/08/2018.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado